



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.843 - RJ (2014/0213566-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S)
LUANA MARTINS FRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A condenação imposta ao Paciente pela prática do crime inserto no art. 171 do CP está devidamente fundamentada, notadamente na contumácia delitiva, circunstâncias e consequências do crime, respectivamente, em razão do valor do prejuízo acarretado à lesada (R\$ 2.668,00) e devido à humilhação experimentados pela lesada, pois somente no ato do **check in** fora informada de que se tratavam de bilhetes de passagem falsos. Inviável, por outro lado, na via eleita, proceder ao revolvimento do material fático-probatório no intuito de desconstituir o édito condenatório.

II - Verifico, portanto, que a condenação imposta ao paciente se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.843 - RJ (2014/0213566-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ANA MARIA PEREIRA TEIXEIRA, contra v. acórdão prolatado pela col. Vigésima Sétima Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (HC nº 0015397-17.2011.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que a recorrente foi condenada como incurso no crime previsto no art. 171 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo sido decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 43-44).

Irresignado, a recorrente impetrou **habeas corpus** perante a instância de origem, tendo o eg. Tribunal, à unanimidade, denegado a ordem. **In verbis:**

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. MANDANUS CUJA ORDEM FOI DENEGADA, POR UNANIMIDADE, POR ESTA COLEND A CÂMARA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE MANEJADA ATRAVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, POR OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO PARA VERIFICAR EVENTUAL ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO.

Exasperação procedida pelo ilustre sentenciante que não pode ser tida como ilegal a ensejar a alegada nulidade, e, por conseguinte, a concessão da ordem de ofício. Como cedoço, o legislador pátrio fez prever para cada injusto um balizamento próprio – com parâmetros mínimos e máximos a serem observados – permitindo ao julgador deste modo melhor exercer seu múnus, dentro do poder discricionário que lhe é conferido, e em observância aos ditames constitucionais – destacadamente, ao princípio da individualização da pena e ao princípio do livre convencimento motivado. Destarte, examinando a dosimetria que ora se vergasta, tem-se que o douto sentenciante, ao estabelecer a reprimenda, fê-lo, dentro dos limites legais, e de forma fundamentada, razão pela qual não há que se falar em existência de error in procedendo a ensejar a concessão da ordem ex officio. Neste diapasão, levando-se em consideração que já houve o trânsito em julgado da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, eventual insurgência há de ser manejada através da ação impugnativa própria, qual seja, revisão criminal, não se prestando a presente ação mandamental como substitutiva daquela. ORDEM QUE SE DENEGA" (fl. 256).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado em nulidade por inobservância ao preceito normativo contido no artigo 212 do Código de Processo Penal, bem como na inidoneidade da fundamentação acerca das circunstâncias judiciais aferidas para a fixação da pena, buscando-se, assim, **a reforma da dosimetria da pena**, com a recondução da pena-base ao seu mínimo legal.

Informações prestadas às fls. 117-148.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 304-307, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.843 - RJ (2014/0213566-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A condenação imposta ao Paciente pela prática do crime inserto no art. 171 do CP está devidamente fundamentada, notadamente na contumácia delitiva, circunstâncias e consequências do crime, respectivamente, em razão do valor do prejuízo acarretado à lesada (R\$ 2.668,00) e devido à humilhação experimentados pela lesada, pois somente no ato do **check in** fora informada de que se tratavam de bilhetes de passagem falsos. Inviável, por outro lado, na via eleita, proceder ao revolvimento do material fático-probatório no intuito de desconstituir o édito condenatório.

II - Verifico, portanto, que a condenação imposta ao paciente se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante a alegação de nulidade por inobservância ao preceito normativo contido no artigo 212 do Código de Processo Penal, verifica-se que **esta matéria não foi enfrentada pela eg. Corte de origem**, que, ao apreciar a impetração, limitou-se a arrazoar sobre a legalidade da dosimetria da pena feita pela Instância de piso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por essa Corte, conforme revela, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. POSSE DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. DOSIMETRIA. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DO ART. 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS E DEBATIDAS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso do réu não fez qualquer menção à dosimetria, mormente por não ter sido o tema aventado em sede de apelação.

*3. Tal questão deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, **sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.***

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 259.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/10/2014).

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus** referente ao pleito recondução da pena-base ao seu mínimo legal.

A sentença, no que tange à dosimetria da pena, estabeleceu:

"Assim, passo à DOSIMETRIA DA PENA.

Ab initio, há que se consignar que, apesar de as sentenças condenatórias relativas à 12.ª anotação da FAC de fls. 122/129 (vide fl. 129) e à 4.ª anotação da pesquisa SIDIS de fls. 98/100 (vide consultas processuais relativas ao processo n.º 2008.001.050397-8, eril uma folha por mim rubricada, e à apelação criminal n.º 0050986-72.2008.8.19.0001, em uma folha por mim rubricada, bem como acórdão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito folhas por mim rubricadas) **já terem transitado em julgado, tais anotações não poderão ser consideradas como reincidência nem como mau antecedente, haja vista que os fatos ocorreram após aquele narrado na denúncia da presente ação penal.**

Não obstante, as retro mencionadas sentenças condenatórias, aliadas à condenação na presente ação penal, às condenações em 1.^a instância referentes à 4.^a anotação da FAC de fls. 122/129 (vide consulta processual em duas folhas por mim rubricadas e sentença em duas folhas por mim rubricadas) e à 4.^a anotação de fl. 99 (vide consulta processual de fls. 103/105 e sentença em uma folha por mim rubricada), à condenação em 2.^a instância relativa à 3.^a anotação da FAC de fls. 122/129 (vide consulta processual em uma folha por mim rubricada e acórdão em cinco folhas por, mim rubricadas) e ao fato de ainda ter tramitando contra si quatro ações penais (vide 5.^a, 6.^a e 7.^a anotações de fl. 99 e 3.^a anotação de fl. 100), todas por estelionato, devem ser consideradas como reveladora de uma personalidade extremamente distorcida da ré, voltada à prática de estelionatos.

Destarte, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-Multa, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias- multa), em virtude da personalidade extremamente distorcida da ré, consoante já abordado anteriormente, e das circunstâncias e consequências do crime, tanto no que pertine ao valor do prejuízo acarretado à lesada (R\$ 2.668,00 em fevereiro de 2007 equivalia a 7,62 salários mínimos, que não é um Valor pequeno para uma pessoa física, que ainda teve de arcar com a despesa de táxi de Pedra de Guaratiba, onde mora, até o Aeroporto Internacional Tom Jobim e deste até suas casa, consoante esclareceu a lesada à fl. 89), quanto no que Concerne ao constrangimento e à humilhação experimentados pela lesada Leila Aparecida Coelho no aeroporto, pois somente quando fez o check in ficou sabendo que os "bilhetes eletrônicos enviados pela ré" por e-mail (fl. 89) - isto é, o "documento de fl. 10" (fl. 90) -, eram falsos (fl. 89), ou seja, não correspondiam às passagens aéreas reservadas em virtude de não terem sido pagas pela ré até a data do embarque, instando salientar que o motivo da viagem da lesada era sua ida ao casamento de sua filha e que a aludida lesada só conseguiu viajar na semana seguinte, o que se deu comprando sua própria passagem (fl. 89).

Não há circunstâncias legais a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de aumento e diminuição da pena, fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cujo valor unitário arbitro, com espeque no art. 60, caput, do Código Penal, em 1(5 (uni quinto) do salário mínimo à época do fato — afinal, a acusada é uma empresária (vide fl. 91), que, inclusive, tem condições financeiras para pagar advogado para defender seus interesses nas diversas ações em que é ré -, atualizado monetariamente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (§ 2º., 2.^a parte, do art. 44 do Código Penal, introduzido pela Lei no. 9.714/98), em virtude de qualquer das substituições retro mencionadas não ser possível em decorrência de a personalidade da acusada e as circunstâncias do crime não lhe serem favoráveis, o que viola dois dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivos previstos no art. 44, III, do Estatuto Repressivo.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis à ré, fixo, com supedâneo no art. 33, §3º, da Lei Substantiva Penal, o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença" (fls. 39-41 - grifo nosso).

O eg. Tribunal de origem, ao examinar a reprimenda fixada, em sede de habeas corpus, denegou a ordem conforme a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. MANDANUS CUJA ORDEM FOI DENEGADA, POR UNANIMIDADE, POR ESTA COLEND A CÂMARA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE MANEJADA ATRAVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, POR OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO PARA VERIFICAR EVENTUAL ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO.

*Exasperação procedida pelo ilustre sentenciante que não pode ser tida como ilegal a ensejar a alegada nulidade, e, por conseguinte, a concessão da ordem de ofício. Como cediço, o legislador pátrio fez prever para cada injusto um balizamento próprio – com parâmetros mínimos e máximos a serem observados – permitindo ao julgador deste modo melhor exercer seu múnus, dentro do poder discricionário que lhe é conferido, e em observância aos ditames constitucionais – destacadamente, ao princípio da individualização da pena e ao princípio do livre convencimento motivado. Destarte, examinando a dosimetria que ora se vergasta, tem-se que o douto sentenciante, ao estabelecer a reprimenda, fê-lo, dentro dos limites legais, e de forma fundamentada, razão pela qual não há que se falar em existência de **error in procedendo** a ensejar a concessão da ordem **ex officio**. Neste diapasão, levando-se em consideração que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, eventual insurgência há de ser manejada através da ação impugnativa própria, qual seja, revisão criminal, não se prestando a presente ação mandamental como substitutiva daquela. ORDEM QUE SE DENEGA" (fl. 256).*

Inicialmente, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se **não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade**. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).*

O exame das decisões acima transcritas evidencia, a meu ver, a ausência de violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que analisadas as circunstâncias judiciais do caso, aumentou-se a pena acima no mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, (totalizando 3 anos e 6 meses de prisão) ante, **primeiro**, a personalidade extremamente distorcida da ré, voltada à prática reiterada de estelionatos (extensa folha de antecedentes criminais), em razão da existência, inclusive, de duas condenações transitadas em julgado (posteriormente à data do fato delituoso ora em exame - por estelionato); **segundo**, as circunstâncias e consequências do crime, respectivamente, em razão do valor do prejuízo acarretado à lesada (R\$ 2.668,00) e devido à humilhação experimentados pela lesada, pois somente no ato do **check in** fora informada de que se tratavam de bilhetes de passagem falsos.

Nesse sentido, eis o trecho do parecer da d. Subprocuradora-Geral da República:

*"Com efeito, diferentemente do que asseverou a postulante, as instâncias pretéritas fundamentaram sobejamente o **quantum** de reprimenda fixado no caso concreto: a ré possui personalidade distorcida, voltada à **prática delitiva, o que se evidencia pela extensíssima folha de antecedentes criminais**, em muitos dos processos já tendo ocorrido o trânsito em julgado das condenações, todas por estelionato; pelas circunstâncias e consequências do crime que implicaram em prejuízo financeiro considerável e grande dissabor sofrido pela vítima" (fls. 304-305).*

Nesse sentido, entendo inexistir, **in casu**, considerações genéricas, abstrações ou utilização de dados integrantes da própria conduta tipificada com o intuito de supedanear qualquer elevação da reprimenda, mas, sim, a constatação fático-processual da contumácia delitiva por parte da ora paciente; de forma que, não visualizo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Assim, verifico que a condenação imposta ao paciente se revela proporcional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Por fim, ressalto oportunamente que análise mais aprofundada acerca do tema implicaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, situação vedada em sede de **habeas corpus**.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0213566-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.843 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015397-17.2011.8.19.0000 00153971720118190000 01817886120088190001
15397172011819 1817886120088190001 201402135666

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S)

LUANA MARTINS FRANCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.